



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 593-12.
2011.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Dilson Malheiros Drumond

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. DEPUTADO FEDERAL. TÉRMINO DO MANDATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário interposto do *decisum* regional está prejudicado pela perda de seu objeto, porque não mais possível a cassação do diploma em razão do término do mandato eletivo relativo à eleição de 2010, em que foi eleito o agravado.

2. À luz da jurisprudência deste Tribunal, não se verifica o proveito prático e imediato de eventual provimento do recurso ordinário, tendo em vista não mais ser possível auferir nos autos qualquer condenação apta a gerar inelegibilidade futura, com base na indigitada alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

3. Este Tribunal já firmou orientação de que o mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister, located at the end of the text.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, de decisão monocrática por mim proferida que negou seguimento ao recurso ordinário por perda de objeto.

A decisão agravada (fl. 502) considerou o recurso prejudicado por versar sobre suposta captação ilícita de sufrágio praticada nas eleições de 2010.

Em suas razões (fls. 506-511), o agravante defende a inaplicabilidade do fundamento de perda de objeto. Argumenta que, embora tenha ocorrido o encerramento do mandato eletivo, persiste o interesse processual quanto à cominação da multa prevista na legislação. No ponto, cita jurisprudências do TSE (fls. 509-510).

Sobre o tema, acrescenta que, mesmo afastada a aplicação da multa, permanece o interesse processual do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pois o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio é fato constitutivo de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, de acordo com a previsão do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90. Ainda, sustenta ser entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Superior a aplicação da LC nº 135/2010 em relação a fatos anteriores à sua vigência.

O agravante requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para provimento do recurso ordinário. Caso mantida a decisão, requer seja o agravo submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

O agravo não merece prosperar.

No caso, o Tribunal *a quo* julgou improcedente, em razão de não se ter comprovado a conduta específica capaz de configurar o ilícito, o pedido formulado na representação ajuizada em face de DILSON MALHEIROS DRUMOND, deputado federal, eleito em 2010.

Como cediço, está Corte firmou a compreensão de que a representação por captação ilícita de sufrágio tem como penas, para fins do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a aplicação cumulativa de multa e cassação de registro/diploma.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPROVAÇÃO. DIPLOMA. CASSAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na espécie, com o falecimento do embargante, não há como aplicar-lhe a sanção de cassação do diploma, o que torna insubsistente a multa aplicada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. **As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 multa e cassação do registro ou do diploma são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa (AgR-RO nº 1538/AP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 12.9.2013).**

3. Embargos de declaração acolhidos, para consignar o prejuízo do recurso ordinário e a insubsistência da multa aplicada.

(ED-RO nº 1510-12/AP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.3.2014; sem grifos no original)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES. As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do

mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013.

DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira.

(REspe nº 255797-68/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 28.2.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL E PRIMEIRO SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DOS MANDATOS. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário interposto do acórdão regional está prejudicado pela perda de seu objeto diante do término do mandato eletivo 2007-2010.

2. As sanções estabelecidas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 multa e cassação do registro ou do diploma são cumulativas. Verificada a perda do objeto por força do término dos mandatos, inexistente propósito para a sequência do processo sob alegada subsistência da cominação de multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 1.538 [47232-24]/AP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 2.10.2013)

Advirto que, até o presente momento, nestes autos, não houve qualquer condenação quanto ao ora agravado, sendo forçoso concluir que se mostra inviável o conhecimento do recurso ordinário em razão de estar prejudicado por perda de objeto.

Ao contrário do que defende o agravante, não se verifica proveito prático e imediato do eventual provimento do recurso, porque não mais possível a cassação do diploma do agravado em razão do término de seu mandato, sendo, portanto, inviável o prosseguimento do processo para fins de aplicação unicamente da sanção de multa.

A propósito, alinhe-se, ilustrativamente, dentre outros, o seguinte julgado deste Tribunal, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS.

I - O interesse em recorrer está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, as quais devem ser aferidas com a obtenção de êxito do julgamento do próprio recurso.

II - Da leitura das razões recursais, não se extrai argumentos relevantes, aptos a afastar a decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 31.642/MG, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, publicado na sessão de 26.11.2008; sem grifos no original)

Vale destacar que esta Corte, no julgamento do AgR-AI nº 2880-90/PB, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 8.5.2014, reconheceu que não há como prosseguir o julgamento do feito se não mais existe mandato a perseguir. Por elucidativo, transcrevo os seguintes excertos do voto proferido pelo e. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, *in verbis*:

[...] a partir de uma ação fundada no artigo 30-A pode surgir a inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990:


[...]

Mas essa inelegibilidade é consequência da procedência da ação e, conseqüentemente, da cassação do diploma ou do registro. Não há como manter um processo que tem como objeto único a cassação do diploma e do registro. Se não existe mais mandato, não existe mais diploma a ser cassado, portanto o processo está prejudicado.

Ao contrário, na situação inversa, quando as instâncias ordinárias julgam procedente este tipo de ação, aí sim, por permanecer a inelegibilidade, é que temos reconhecido que não há perda do objeto, porque resta uma consequência para a parte.

É mister que o agravante demonstre o prejuízo concreto a que estaria submetido com o julgamento do recurso ordinário que culminou com a declaração de perda de objeto, o que, enfatizo, não ocorreu. Com efeito, há mero interesse em discutir tese jurídica, sem, contudo, demonstrar-se indubitável utilidade e necessidade do provimento jurisdicional.

Leia-se, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. 

PERDA DO OBJETO. 1º COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER JUDICIÁRIO. FUNÇÃO CONSULTIVA. HIPÓTESES RESTRITAS. DESPROVIMENTO.

1. A chapa integrada pelo ora agravado ficou na segunda colocação no pleito majoritário no Município de Canas/SP, tendo o primeiro colocado obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

2. A pretensão do agravado, que, no presente processo, consubstanciava-se no deferimento do pedido de registro de candidatura para que fosse eleito prefeito do Município de Canas/SP, está prejudicada pela perda superveniente do objeto da ação registro de candidatura.

3. A pretensão da agravante também está prejudicada, porquanto não está presente o binômio utilidade-necessidade, que compõe o instituto do interesse de agir, pois não demonstrou o prejuízo concreto a que estaria submetida com a declaração de perda de objeto do recurso especial, tampouco a necessidade do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. O mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, como pretende o agravante acerca da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta. Precedente do STJ.

(AgR-REspe nº 397-03/SP, rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 20.11.2012; sem grifos no original)

Nessas condições, entendo que, de fato, não se verifica proveito prático e imediato do eventual provimento do recurso ordinário, tendo em vista a impossibilidade de auferir nos autos qualquer condenação apta a gerar inelegibilidade futura, com base na indigitada alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 593-12.2011.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dilson Malheiros Drumond (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 5.3.2015.